



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda**

3ª Câmara Cível

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281801-83.2020.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

APELANTES: JOSÉ VINICIUS TOLEDO GRAMACHO

WTC IN CONCERT PRODUÇÕES, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS - OAB/GO 22.331

APELADOS : LUCAS ALVES VIANA

UP MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - OAB/GO 37.890

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível (movimento 66) interposto por José Vinicius Toledo Gramacho e WTC In Concert Produções, Comércio, Representações e Importações Ltda. em face da sentença (movimento 61) proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada contra Lucas Alves Viana e Up Music Produções e Eventos Eireli.

A propósito, transcreve-se excerto da sentença fustigada:

“(…)Enfim, independentemente da abordagem dada para

justificar a necessidade de disponibilização dos dados dos perfis das redes sociais e alteração do e-mail de acesso das contas, o certo é que não se pode atribuir à parte requerida qualquer conduta ilícita, haja vista que não demonstrado que a parte autora detém a alegada propriedade, uso e domínio da marca, ônus do qual não se desincumbiu, seja por meio de prova documental, seja por meio da prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos nada acrescentaram de concreto às teses utilizadas pelos requerentes para o intento almejado.

Portanto, não há como acolher o pedido inicial, já que é incontroverso que a parte autora não detém a alegada propriedade, uso e domínio da marca em questão, estando apenas em processo de registro.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). (...)”

Em síntese, os recorrentes insurgem-se sob o fundamento de que são proprietários da marca “In Concert Festival”, razão pela qual deve ser determinada a proibição de seu uso pelos apelados, bem como a alteração do endereço eletrônico de acesso das contas da “In Concert Festival” nas redes sociais Facebook e Instagram para e-mail de titularidade dos recorrentes.

Examina-se.

### **1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio),

legitimidade, tempestividade e preparo regular (movimento 66, arquivo 7), conheço do recurso de apelação cível interposto.

## **2.Mérito da controvérsia recursal**

### **2.1.Ausência de propriedade da marca**

A propriedade das marcas e de outros signos distintivos é assegurada no artigo 5º, XXIX, da Constituição da República, que assim dispõe:

“Art. 5º (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

O artigo 129 da Lei n.º 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) garante ao titular da marca o seu uso exclusivo em todo o território nacional. Por sua vez, a titularidade da marca é adquirida por meio do registro. A saber:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.” (Destacou-se)

Assim, o artigo 130, III, da referida Lei n.º 9.279/96, dispõe que o titular da marca tem assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação.

Na hipótese vertente, infere-se dos autos que os apelantes apresentaram dois pedidos de registro da marca “In Concert” depositados em 09/05/2020 e 22/12/2020, respectivos processos n.º 919676502 e n.º 921271590 (movimento 1, arquivo 12 e movimento 67).

Não obstante isso, como consignado pelo magistrado singular, em que pese os apelantes arguirem o uso e domínio da marca em questão desde o ano 2006, não comprovaram a aludida propriedade da marca, por meio do registro.

A título complementar que corrobora a conclusão do juízo *a quo*, em consulta pública aos processos n.º 919676502 e 921271590 que tramitam no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), vê-se pelas descrições dos andamentos processuais que em 18/08/2020 o primeiro processo foi considerado inexistente, ante a ausência de pagamento no prazo legal; por sua vez, o segundo processo teve o pedido de registro indeferido em 17/08/2021 e aguarda apresentação e exame de recurso contra o indeferimento protocolado em 30/11/2021.

Nessa conjectura, o artigo 212, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial determina que os recursos administrativos interpostos contra as decisões do INPI serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno.

Desse modo, os apelantes de fato, ao recorrerem da decisão que indeferiu o pedido de registro da marca “In Concert” possuem os direitos atribuídos àqueles que depositam *status quo* do pedido de registro, notadamente o direito à precedência ao registro (art. 129, §

1º, da Lei n.º 9.279/96), mas não do uso exclusivo da marca, que é conferido apenas com o registro validamente expedido.

Depreende-se, pois, que os recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório, insculpido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, são os escólios das Cortes Pátrias em situações similares:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE MARCA PROPOSTA PELA AGRAVANTE EM FACE DA AGRAVADA - IRRESIGNAÇÃO - DECISÃO QUE COMPORTA REFORMA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVANTE QUE COMPROVOU A PROBABILIDADE DO DIREITO NA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA MARCA "HOUSE KIDS", "HOUSE LABS" E "HOUSE MUSIC", DIANTE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE USO DAS MARCAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI - PERIGO DE DANO NA UTILIZAÇÃO DA MARCA "HOUSE KIDS" PELA AGRAVADA, EM REDES SOCIAIS, QUE SE MOSTRA PRESENTE, EIS QUE PARECIDA COM A DA AUTORA, PASSÍVEL DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE CESSAÇÃO POR PARTE DA AGRAVADA DO USO DA MARCA "HOUSE KIDS", SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A PARTIR DESTES JULGAMENTO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, TODAVIA, QUE NÃO FORAM COMPROVADOS, POR ORA, QUANTO A UTILIZAÇÃO EM CARÁTER EXCLUSIVO DA MARCA "HOUSE CHURCH", EIS QUE INEXISTENTE O DEFERIMENTO DO USO DA MARCA PELA AGRAVANTE PELO INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL) - DIREITO DE PRECEDÊNCIA NO USO DA MARCA QUE SOMENTE SERÁ AFERIDA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARA PROMOVER A CESSAÇÃO DO USO DA MARCA "HOUSE CHURCH" PELA AGRAVADA, QUE NÃO

RESTARAM CONFIGURADOS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - 0017918-64.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 18.03.2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E RETIRADA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE REDES SOCIAIS OU DE QUALQUER VEÍCULO DIGITAL DE COMUNICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 303, DO NCPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE REQUERENTE E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS AUSENTES, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AO USO EXCLUSIVO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE O USO CONCOMITANTE, PELAS PARTES, DA MARCA "GRÁFICA EXPRESS" CAUSAR CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. DEMAIS PRÁTICAS ATENTATÓRIAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DO USO INDEVIDO DA MARCA QUE PODERÁ SER RESOLVIDO EM PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. - (...) - Ao depositante do pedido de registro é assegurado apenas o direito de precedência, mas não de uso exclusivo da marca, o qual, segundo art. 129, caput, da Lei nº 9.279/1996, apenas é conferido com o registro validamente expedido. - No caso, como o pedido de registro formulado pela agravante foi indeferido, ao que tudo indica, ela não possui direito ao uso exclusivo da marca, ainda que tenha recorrido administrativamente da decisão de indeferimento, sendo desarrazoado, pois, determina-se, em sede antecipatória, que a recorrida se abstenha de utilizar a marca "GRÁFICA EXPRESS", máxime de levar-se em consideração a impossibilidade de os

consumidores confundirem as duas empresas. - (...). Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.” (TJ-PR - AI: 00307417520188160000 PR 0030741-75.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 05/12/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2018)

Dessarte, inexistentes as condutas ilícitas imputadas aos apelados, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida por seus judiciosos fundamentos.

### **3.Honorários recursais**

Em relação aos honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que esses pressupõem três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

A esse respeito, haura-se a seguinte ementa:

“(…) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85,§11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. Nº1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Nesse contexto, ante o desprovimento da apelação cível, bem

como a preexistente condenação dos recorrentes em honorários, torna-se impositiva a majoração da sucumbência a cargo destes.

#### **4.Prequestionamento**

Por oportuno, acentua-se que é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

#### **5.Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento** para manter incólume a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por estes e seus próprios fundamentos.

**Outrossim**, majoro os honorários advocatícios em grau recursal arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 5281801-83.2020.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

APELANTES: JOSÉ VINICIUS TOLEDO GRAMACHO

WTC IN CONCERT PRODUÇÕES, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA



ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS - OAB/GO 22.331

APELADOS : LUCAS ALVES VIANA

UP MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

ADVOGADO : ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - OAB/GO 37.890

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. USO DE MARCA EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EXPEDIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO PLENO. DIREITO À PRECEDÊNCIA DO REGISTRO. PROPRIEDADE DA MARCA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Conforme dispõe o art. 129 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), *"a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido"*.

2. No caso vertente, os apelantes comprovaram apenas que apresentaram dois pedidos de registro da marca "In Concert", sendo que um deles foi considerado inexistente em virtude de pagamento intempestivo e o outro indeferido pelo INPI, tendo sido interposto recurso administrativo.

3. Não obstante o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de registro seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, tal situação confere apenas o *status quo* do pedido de registro, notadamente o direito à precedência, mas não o uso exclusivo da marca (dicção dos arts. 212, § 1º e 129, § 1º, ambos da Lei n.º 9.279/96).

4. Desse modo, os apelantes não comprovaram a aludida propriedade da marca, por meio do registro válido, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, I,

CPC).

5. Inexistentes as condutas ilícitas imputadas aos apelados, a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos exordiaais deve ser integralmente mantida por seus judiciosos fundamentos.

6. Acentua-se que é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7. Ante o desprovimento do recurso de apelação cível, bem como a preexistente condenação dos recorrentes em honorários, torna-se impositiva a majoração da sucumbência a cargo destes, conforme art. 85, § 11, do CPC. Precedente do STJ.

**RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 5281801-83.2020.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Fez sustentação oral, em favor da parte apelante, a advogada

Dra Nicole Araújo Soares.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Junior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator